



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000665682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001091-71.2018.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante ANTÔNIO NAUFEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o v. acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente) E CARLOS EDUARDO PACHI.

São Paulo, 8 de agosto de 2023.

**DÉCIO NOTARANGELI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 34.074**

**APELAÇÃO Nº 1001091-71.2018.8.26.0360 – MOCOCA**

**APELANTE: ANTONIO NAUFEL**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL  
– DEVOLUÇÃO DO PROCESSO A TURMA  
JULGADORA PARA REAPRECIAÇÃO (ART. 1.040, II,  
CPC) – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – DESCABIMENTO.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO  
CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA –  
TEMA Nº 1.199 DO STF – CONFORMIDADE.

1. Ação civil por improbidade administrativa. A Lei nº 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade. Novatio legis in mellius. Retroatividade. Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992).

2. Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA. Dolo do agente público demonstrado. Improbidade caracterizada. Acórdão recorrido que não contraria o entendimento assentado no julgamento do Tema nº 1.199 do STF. Juízo de retratação. Descabimento. Acórdão mantido.

Ao relatório de fls. 593/594, acrescenta-se que esta E. Câmara, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença que nos autos da ação civil pública de ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa julgou procedente o pedido inicial condenando o réu Antônio Naufel a pagar ao Município de Mococa R\$ 177.617,80, mais os acréscimos legais, a título de ressarcimento de danos, em razão da celebração, sem licitação, do contrato nº 93/10, com o Escritório Vaz de Almeida Advogados Associados.

Em face do julgamento do mérito do RE nº 843.989/PR, objeto do Tema nº 1.199 do STF, em cumprimento ao disposto

no art. 1.040, II, CPC, a E. Presidência da Seção de Direito Público determinou a remessa dos autos à E. Câmara para realização do juízo de conformidade com as teses firmadas (fls. 785/789). Há manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 792/795).

É o relatório.

O caso é de manutenção do acórdão recorrido.

No julgamento do RE nº 843.989/PR, objeto do Tema nº 1.199, o Colendo STF assentou o seguinte entendimento:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETRATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETRATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

Na espécie, não se trata de condenação por improbidade administrativa na modalidade culposa, mas dolosa, em que presente na conduta do agente o elemento subjetivo necessário à configuração infração, a consciência da ilicitude do fato e a vontade de incidir na conduta punível descrita no tipo legal, conforme analisado na fundamentação do v. acórdão recorrido.

Na oportunidade, reconheceu a E. Turma Julgadora ter o réu, na condição de Prefeito do Município de Mococa na época dos fatos, sido o responsável pela autorização, adjudicação e homologação do procedimento de inexigibilidade de licitação e assinatura do contrato nº 093/2010, tendo por objeto a elaboração de projeto de lei dispendo sobre a criação do plano de carreira e remuneração dos empregados públicos municipais de Mococa.

No entanto, em que pesa a necessidade e relevância dos serviços jurídicos contratados, estes não se revestiam da singularidade necessária à dispensa do procedimento licitatório, pois afetos a ramo do direito e da administração pública bastante disseminados entre os profissionais da área, conforme, aliás, reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento que considerou irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação que redundou no contrato nº 09/2010, bem como ausente o requisito da notória especialização dos advogados que compunham o escritório de advocacia contratado (fls. 600/601).

Ademais, conforme constou expressamente da fundamentação do acórdão recorrido, os serviços contratados nem sequer foram utilizados pelo Município, tendo em vista que o apelante jamais encaminhou o projeto de lei elaborado para a Câmara Municipal de Mococa (fls. 602), o que demonstra a presença de dolo na conduta do agente e a intenção de favorecer o beneficiário da contratação em afronta aos princípios da Administração Pública e com prejuízo ao erário Municipal.

Não há, portanto, antinomia ou desconformidade entre a tese jurídica assentada pela Suprema Corte e o v. acórdão recorrido, que reconheceu a existência de dolo na conduta do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agente de forma a caracterizar improbidade administrativa, com condenação do apelante no ressarcimento do dano.

Por essas razões, mantém-se o acórdão recorrido.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator